



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000061121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2212203-49.2018.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são impetrantes GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente), GUILHERME DE SOUZA NUCCI E CAMARGO ARANHA FILHO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
 MANDADO DE SEGURANÇA nº 2212203-49.2018.8.26.0000
 IMPETRANTES: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e GOOGLE LLC
 IMPETRADO: MM. Juiz da 1º Vara da Comarca de Catanduva

VOTO nº 34272

Mandado de segurança. Quebra de sigilo de registros de conexão e de acesso a aplicações e dados pessoais. Legitimidade do impetrante. Lei nº 12.965/14. Remédio constitucional impetrado por provedor responsável pela guarda dos dados telemáticos requisitados pela autoridade impetrada e que responde pelo descumprimento da ordem judicial. Anulação do ato impugnado. Cabimento. Desrespeito à excepcionalidade da medida restritiva de interceptação telefônica. Ordem de alcance indeterminado. Incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade e inviolabilidade das comunicações telefônicas e dados telemáticos. Lei nº 9.296/96. Segurança concedida para anular o ato impugnado, convalidada a liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas GOOGLE LLC e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alegando violação ao direito líquido e certo do sigilo das comunicações e privacidade telemática, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP (Processo nº 0003771-51.2018.8.26.0132, pedido de quebra de sigilo de dados).

Dos autos consta que o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca de Catanduva determinou, em decisão datada de 17 de maio de 2018, afastamento de sigilo para que a empresa ora impetrante forneça informações pessoais relacionadas ao cadastro de todos os celulares disponíveis das 3h00 às 5h00 do dia 29/04/2018, em um raio de 200m, em cinco coordenadas distintas. Além disso, solicita o Juízo coator o histórico de localização de todos os celulares que porventura estiverem nas localizações elencadas no exordial ofício (Of. 651/2018 Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, à fls. 51/52), além de logs de acesso dos mesmos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a determinação de quebra de sigilo telemático é manifestamente inconstitucional e desproporcional, por violar a exigência legal de individualização dos alvos de quebra de sigilo, sendo a ordem genérica e exploratória, solicitando dados de usuários não identificados. Ressalta também que o alcance da ordem (raio de 200m das cinco coordenadas expostas no supracitado ofício) atinge local de amplo acesso público, alcançando conjuntos habitacionais, indústrias, lojas, entre outros. Dessa forma, requerem os impetrantes que seja concedida medida liminar para suspensão dos efeitos do ato impugnado e impedimento de eventuais sanções oriundas do descumprimento desse ato e, no mérito, a anulação do ato impugnado.

A liminar foi deferida às fls. 148/150.

A autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas de peças das principais peças processuais (fls. 156/188), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela concessão da segurança (fls. 191/194).

2. É caso de anulação da ordem impugnada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Costa dos autos que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. recebeu na data de 04 de junho de 2018, ofício judicial, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, requisitando informações pessoais de cadastro de todos os celulares disponíveis entre às 3:00 e 5:00 horas do dia 29.04.2018 no raio de até 200 metros, com relação a cinco coordenadas geográficas, situadas na cidade de Catanduva, a fim de instruir o processo nº 0003771-51.2018.8.26.0132.

Solicitou, ainda, acesso a todo o conteúdo da ferramenta “Maps”, histórico de localização e logs pormenorizados de acesso.

Ab initio, reconheço a legitimidade da empresa impetrante para valer-se do remédio constitucional, porquanto articula ter direito a não cumprir a decisão judicial, que é inconstitucional e ilegal.

E, com efeito, a Constituição Federal proclama a todas as pessoas físicas e jurídicas o direito de que:

“ Art. 5º, II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Noto que inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, invocadas pelo impetrante na exordial são, nos termos do artigo 7º da Lei 12965/14, direito dos usuários e não da empresa impetrante, não podendo ela reclamá-lo como direito líquido e certo em nome próprio.

No mesmo passo, reconheço que os procedimentos de interceptação telemática possuem natureza sigilosa e, embora a decisão deva ser fundamentada, seu acesso não é livre e irrestrito nem mesmo aos operadores e administradores de sistema autônomo que recebem ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

judicial para entrega das informações sigilosas.

O recebimento do ofício não faz da impetrante parte ou interessada no inquérito policial no curso do qual foi deferida a medida constritiva, nem mesmo lhe confere o direito de obter informações sobre o tipo de crime investigado ou explicações a respeito das diligências que foram tomadas antes da quebra ou fundamentos que atestem a imprescindibilidade da medida.

A legitimidade da autora do *mandamus* circunscreve-se, portanto, a questionar o ofício recebido e não à decisão que determinou sua expedição.

Deste modo, observo que na ordem judicial guerreada consta determinação do fornecimento de informações pessoais de cadastro; conteúdo da ferramenta "Maps", histórico de localização e logs pormenorizado de acesso de pessoas indeterminadas (em número e identidade) que passaram pelo raio de 200 metros, no período de duas horas, na data de 29.04.2018, em cinco coordenadas geográficas distintas, na cidade de Catanduva.

E mesmo sem conhecer da decisão judicial que subsidiou o ofício, constato que a ordem recebida pela impetrante é nula de pleno direito, pois não é lícito impor medida constritiva e excepcional a um número expressivo, embora indeterminado de usuários.

Dispõe a Constituição Federal que:

" Artigo 5º... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; "



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, a todos é assegurado o sigilo não apenas das comunicações, como também dos registros de acesso e dados pessoais, nos termos do Marco Civil da Internet:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.

§ 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.”

Como visto, o direito à intimidade e privacidade de dados e comunicações é a regra, devendo a restrição se dar em hipóteses excepcionais e judicialmente fundamentadas.

A respeito do ofício, destaco os requisitos elencados na Resolução nº 59/08 do CNJ :

“Art. 11. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado do respectivo órgão jurisdicional ou por meio de modelos padronizados a serem definidos pelas respectivas Corregedorias locais, dos quais deverão constar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo,

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério

Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei nº 9.296/96" (grifei e negritei).

Diversa não é a previsão do artigo 2º da Lei nº 9296/96, ao tratar dos requisitos para a interceptação telefônica e telemática:

" Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. (grifo e negrito meu).

De fato, a excepcionalidade e restritividade da medida se materializa na indicação e individualização das pessoas objeto da quebra, porquanto se atinge centenas (ou milhares) de pessoas que residem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conjuntos habitacionais, passaram por uma rodovia estadual ou estavam a 200 metros de pontos pré-determinados, resta claro que a ordem é genérica e exploratória, violando exigência legal de individualização dos alvos de quebra de sigilo.

Nem se diga que o caso dos autos é a hipótese da parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9296/96, pois, como já frisado, o número elevado e indeterminado de pessoas potencialmente atingidas é desproporcional e não autorizaria um juízo de valor favorável ao deferimento da representação policial pela quebra do sigilo.

Desta forma, reconheço a ilegalidade da ordem judicial contida no ofício de fls. 51/52, bem como o direito líquido e certo da impetrante descumpri-la.

3. Isto posto, pelo meu voto, concedo a segurança para anular a ordem contida no ofício de fls. 51/52, desobrigando a impetrante de seu cumprimento.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator